



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.540 - SP (2014/0277628-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADVOCACIA SALZANO
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOANNA MARTINS
ADVOGADO : ANA NÁDIA MENEZES DOURADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALORES RECEBIDOS EM FAVOR DE CLIENTE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DIRIGIDA À LOCALIZAÇÃO DE CLIENTE. RESTRIÇÕES FISCAIS. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.540 - SP (2014/0277628-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ADVOCACIA SALZANO contra decisão de e-STJ fls. 206/208, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação dos artigos 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da demanda. Alega que não é necessário o reexame de provas, pois os fatos são incontroversos e foram reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Insiste na ausência de comprovação da atualização do endereço da agravada junto aos órgãos onde mantinha cadastro, na impossibilidade de responsabilização pela restrição junto à Receita Federal e na ausência de dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.540 - SP (2014/0277628-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por ADVOCACIA SALZANO contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 131, 334, II, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil e 186, 927, 944 e 945 do Código Civil.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Sociedade de advogados que não presta contas a cliente sobre valores recebidos em seu favor. Alegada mudança de endereço da cliente que não eximia o escritório de buscar informações disponíveis no cadastro do funcionalismo público acerca do novo endereço. Ausência de qualquer providência dirigida à localização da cliente. Receita ignorada e por isso não declarada à Receita Federal, que levou a restrições fiscais. Dano moral configurado. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 135).

Sustenta, a ora agravante, que é incontroverso que a quantia levantada não foi repassada para a agravada porque esta mudou-se e não comunicou seu novo endereço. Alega que não ficou comprovado que a agravada tenha atualizado seu endereço junto a todos os locais onde mantinha cadastro. Defende que não pode ser responsabilizada pelas multas aplicadas pela Receita Federal, pois somente à agravada cabia a declaração de seu imposto de renda. Assevera, ainda, que deve ser reconhecida a culpa concorrente da agravada e que não houve dano moral, mas mero dissabor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, em relação à suposta violação dos artigos 131, 458 e 535 do CPC, observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta referida alegação.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a agravante foi omissa e que sua conduta causou dano moral à agravada, nos seguintes termos:

O recebimento dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo à Autora e o repasse destes valores nas épocas apontadas na petição inicial constituem aspecto incontroverso da demanda.

Sustenta a Apelante que não pode repassar os valores a sua cliente porque ela mudara-se sem comunicar ao escritório seu novo endereço, impossibilitando a prestação de contas. Entretanto, não comprovou a Apelante que tenha realizado qualquer diligência na tentativa de localizar a Autora para a necessária prestação de contas, enquanto a Autora comprovou que, em 25 de novembro de 2008, atualizara seu cadastro junto a Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 30), informando seu novo endereço, circunstância que, aliada à quantidade de advogados por ela constituídos, permitiria sua localização.

(...)

A Autora, cujos ganhos normais e regulares a isentavam da obrigação de apresentar Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, em razão dos recebimentos daqueles valores elevados pela sociedade Apelante, ficara obrigada a apresentar declaração e, ao mesmo tempo, impedida de fazê-lo, haja vista que ignorava os recebimentos tributados. A omissão da Apelante fora causa dos embaraços da Autora, não sendo excessivo anotar que, não fosse tal restrição tributária, talvez jamais teria sido informada do sucesso naquela demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os dissabores decorrentes desta omissão, quer em relação à existência da receita, quer no que se refere ao repasse oportuno e por inteiro, configuram o dano moral, para o qual a indenização arbitrada em valor equivalente a dez salários mínimos se mostra razoável. (e-STJ fls. 137/138)

Para rever tais premissas seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0277628-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 607.540 / SP**

Números Origem: 00221844320118260008 20130000768176 20140000029867 201402776281
221844320118260008

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADVOCACIA SALZANO
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOANNA MARTINS
ADVOGADO : ANA NÁDIA MENEZES DOURADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADVOCACIA SALZANO
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOANNA MARTINS
ADVOGADO : ANA NÁDIA MENEZES DOURADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.